

**Apelação criminal - Prestação pecuniária -  
Reserva à entidade privada com destinação social -  
Alteração do destinatário - Fundo penitenciário  
estadual - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Alteração do destinatário dos recursos provenientes da prestação pecuniária. Impossibilidade. Entidade privada com destinação social. Art. 43, inciso I, do Código Penal. Recurso desprovido.

- Nos termos do art. 43, I, do Código Penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, não sendo viável sua reserva ao Fundo Penitenciário, destinatário somente da pena de multa.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0699.11.010151-5/001 -  
Comarca de Ubá - Apelante: Ministério Público do Estado  
de Minas Gerais - Apelado: Eric Vitor Teixeira de Oliveira  
- Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2013. - *Adilson Lamounier* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelação criminal interposta por Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença de f. 95/100, por meio da qual o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ubá julgou procedente a denúncia, condenando o recorrido Eric Vitor Teixeira de Oliveira como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena de prestação pecuniária e multa.

Em suas razões recursais às f. 103/106, pleiteia o *Parquet* que os recursos financeiros provenientes da sentença sejam recolhidos ao Fundo Penitenciário Estadual e não à entidade privada determinada na sentença, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 11.402/94.

Às f. 109/120, contrarrazões recursais, requerendo a defesa o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (f. 188/189).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Conforme relatado, pleiteia o *Parquet* a alteração da destinação dos recursos financeiros provenientes da pena de prestação pecuniária fixada na sentença, para que sejam recolhidos ao Fundo Penitenciário Estadual, e não à entidade privada.

Razão não assiste à acusação.

O art. 45, § 1º, do Código Penal determina que

a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Pela simples leitura do citado dispositivo, infere-se que a destinação dos valores recolhidos a título de prestação pecuniária será à vítima ou seus dependentes; e, na ausência destes, a entidade pública ou privada com destinação social.

Cumpra registrar que o Fundo Penitenciário Estadual não é uma entidade pública ou privada com destinação

social, mas sim um órgão de administração dos recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário do Estado.

Registro ainda que somente a pena de multa com natureza diversa da prestação pecuniária é que deve ser destinada ao Fundo Penitenciário, nos termos do *caput* do art. 49 do Código Penal.

Acerca da destinação da prestação pecuniária ensina Cezar Roberto Bitencourt:

Preferencialmente o montante da condenação, nesta sanção, destina-se à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, em duas hipóteses, o resultado dessa condenação em prestação pecuniária poderá ter outro destinatário: (a) se não houver dano a reparar ou (b) não houver vítima imediata ou seus dependentes. Nesses casos, e somente nesses casos, o montante da condenação destinar-se-á a entidade pública ou privada com destinação social.

A excepcionalidade dessa possível destinação secundária prende-se ao caráter indenizatório que referida sanção traz na sua finalidade última. Por isso, primeiro, deverá reparar o dano ou prejuízo causado à vítima ou seus dependentes, e somente na ausência destes (vítima/dependentes) ou daqueles (dano ou prejuízo) o produto resultante da condenação poderá destinar-se a entidade pública ou privada (*Tratado de direito penal*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 604).

Conclui-se, portanto, que o Código Penal permite a destinação da prestação pecuniária a entidades públicas ou privadas com destinação social, quando não houver vítima imediata, bem como não tiver ocorrido dano a se reparar, estando a lei estadual em dissonância com a lei penal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

Ementa: Apelação criminal. Prestação pecuniária. Destinação a entidade privada com destinação social. Possibilidade. - 1. Nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, não havendo vítimas a indenizar, nem danos a serem reparados, pode a referida pena ser destinada a entidade pública ou entidade privada com destinação social. 2. Recurso ministerial desprovido (Apelação Criminal 1.0699.10.009731-9/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, 3ª Câmara Criminal, j. em 30.10.2012, publicação da súmula em 08.11.2012).

Ementa: Apelação criminal. Furto simples. Pena corporal substituída por pena restritiva de direito. Alteração do destinatário da prestação pecuniária. Inviabilidade. Recurso ministerial não provido. - 1. Sendo a pena corporal substituída por pena restritiva de direitos, e fixado, pelo d. magistrado *a quo*, como destinatário da referida prestação pecuniária entidade Municipal, conforme determinado no § 1º do art. 45 do Código Penal, não há que se falar em alteração do seu destinatário. 2. Recurso ministerial não provido (Apelação Criminal 1.0699.09.100970-3/001, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 09.10.2012, publicação da súmula em 19.10.2012).

Ementa: Apelação criminal - Destinação da prestação pecuniária - Observância do art. 45, § 1º, do CP - Recurso não provido. - A prestação pecuniária, espécie de pena

restritiva de direito, tem como possíveis destinatários a vítima, os dependentes desta ou qualquer entidade pública ou privada com destinação social, consoante o art. 45, § 1º, do CP (Apelação Criminal 1.0699.10.013968-1/001, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, 1º Câmara Criminal, j. em 28.08.2012, publicação da súmula em 12.09.2012).

*In casu*, o réu praticou o delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, não havendo vítima certa e, tampouco, prejuízo a ser reparado, portanto, como bem determinou o Sentenciante, a prestação pecuniária pode ser destinada a entidade privada com destinação social, no caso à Amarc (Associação Municipal de Assistência e Recuperação dos Condenados).

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso ministerial.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MACHADO e JÚLIO CÉSAR LORENS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.